



JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: Tomada de Preços nº 011/2021

Recorrente: CONTINUA SERVICOS DE SINALIZACAO EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e ENGEVIAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

I – SÍNTESE DOS RECURSOS:

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pelas empresas Recorrentes acima mencionadas, referente ao **TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2021**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA NO TRECHO FIM DA PAVIMENTAÇÃO – DIVISA SORRISO/SANTA RITA DO TRIVELATO, SUB- TRECHO: KM 17,90 – KM 52,36, COM EXTENSÃO DE 34,46 KM, CONFORME MEMORIAL, PROJETOS, PLANILHAS E DOCUMENTOS ANEXO.**

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes da razão do recurso, vejamos:

a) DAS RAZÕES DO RECURSO:

As empresas Recorrentes alegam em suma os seguintes argumentos:

A empresa CONTINUA SERVICOS DE SINALIZACAO EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL alega o seguinte:

- Que o objeto social da licitante não é compatível com o objeto da licitação (Item 9.2 do Edital);
- Que o atestado de capacidade técnica da Recorrida carece de registro no CREA (Item 14.4.2.2 do Edital);
- Que o responsável técnico não possui autorização para responder tecnicamente pela licitante (Item 14.4.1.2 “c”);

A empresa ENGEVIAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA alega o seguinte:

- Que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa GRENCO MAIS não é compatível com o exigido em Edital;
- Que o atestado de capacidade técnica não foi registrado junto ao CREA/MT
- Que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida não está em nome da mesma, motivo pelo qual é irregular e inaceitável;



- Que a Recorrida não comprovou sua capacidade técnica

Diante dos argumentos apresentados as empresas recorrentes pedem a reforma na decisão, a fim de declarar a empresa GRENCO MAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI **inabilitada** do certame.

Ademais, a empresa GRENCO MAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI apresentou suas contrarrazões, alegando que:

- Seu objeto social é compatível com o objeto da licitação;
- O atestado de capacidade técnica está em conformidade com o que foi requerido em Edital, uma vez que as empresas confundiram os Atestados de Capacidade Técnica Operacional e Capacidade Técnica Profissional;
- Apresentou regularmente o responsável técnico que responderá pela empresa.

Diante disso, requer a empresa que os argumentos apresentados pelas Recorrentes sejam completamente indeferidos e mantida sua habilitação.

II – DOS FUNDAMENTOS

1) PRELIMINARMENTE

a) DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Primeiramente, é preciso destacar que o presente processo licitatório, prezou pelos princípios norteadores que envolvem a administração pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública, seguindo princípio da economicidade.

Ademais, é preciso destacar que, nos termos do **item 9.2 do Edital**, que prevê:

9.2. Poderão participar da presente licitação as empresas que, legalmente constituídas, comprovarem possuir em seu contrato social, objetivo pertinente ao objeto licitado, demonstrando ainda ter habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, econômico-financeira, e que atendam a todas as condições e exigências deste Edital e seus Anexos, devendo apresentar documentação e proposta que atendam integralmente o seu objeto.

Observa-se que não há restrições quanto à participação de empresas, podendo apresentar documentação para habilitação **toda e qualquer**



empresa que atenda as exigências do edital, e CUJA ATIVIDADE EMPRESARIAL ABRANJA O OBJETO DA LICITAÇÃO.

Observa-se que ao contrário do que tenta demonstrar a empresa Recorrente, a conduta praticada pela Comissão Permanente de licitação e equipe de apoio, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes, e que conseqüentemente gerou grande economicidade aos cofres públicos.

2) DO MÉRITO

2.1. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA CONTINUA SERVICOS DE SINALIZACAO EIRELI

a) DO OBJETO SOCIAL DA LICITANTE

Alega a empresa Recorrente que, a licitante não possui objeto social compatível com o objeto da licitação, dessa forma, houve afronta direta ao item 9.2 do Edital.

Nesse sentido, impugna o CNAE, alegando completa ausência relativa aos serviços de sinalização viária nos documentos apresentados por parte da licitante, informando que, deveria constar os serviços de sinalização viária (CNAE nº 4211-1/02).

Ocorre que, tal alegação não merece prosperar, senão vejamos o item 9.2 do Edital:

9.2. Poderão participar da presente licitação as empresas que, legalmente constituídas, comprovarem possuir em seu contrato social, **objetivo pertinente ao objeto licitado**, demonstrando ainda ter habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, econômico-financeira, e que atendam a todas as condições e exigências deste Edital e seus Anexos, devendo apresentar documentação e proposta que atendam integralmente o seu objeto (grifos nosso).

Verifica-se, do próprio termo utilizado pelo Edital que, não há que se falar em objeto idêntico ao da licitação, mas sim "pertinente", ou seja, que tenha algum tipo de relação.

Isso porque, a exigência de CNAE específico ao objeto licitado vai de encontro ao ordenamento jurídico, ferindo de morte princípios como o da competitividade, isonomia, vantajosidade e economicidade.

Isso porque, a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da administração (art. 3 da lei 8.666/93), motivo pelo qual, não pode, a



administração pública, adotar medidas que restrinjam a competitividade do certame.

Nesse sentido, é permitido somente restringir o indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação e, impor, à Administração Pública, um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

Nesse sentido, o CNAE nada mais é que um método utilizado pela Receita Federal do Brasil para padronizar os códigos atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Nesse sentido, entende o Tribunal de Contas da União:

(...) 5. Por outro lado, a menos que houvesse evidências de que licitantes de outros ramos atuariam na competição apenas para complicar a sessão, circunstância de que não se tem notícia nos autos, **não se vislumbra qual vantagem administrativa adviria da aplicação da exigência antes da abertura das propostas. Concretamente, a medida trouxe como consequência relevante o impedimento indevido da participação da representante no certame.** (...)

8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.

9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame. (...)

12. Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.

13. Nessa linha, uma vez que a não aceitação da representante no pregão implicou, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, devem ser rejeitadas as razões de justificativa de Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro, e Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, responsáveis, respectivamente, pela execução e homologação do Pregão n° 05/2008, e aplicada a cada um deles a multa do inciso II do art. 58 da Lei n° 8.443/92, na forma sugerida pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU. (grifos nosso) (Acórdão n° 1203/2011).



No mesmo sentido entende o TCU no Acórdão nº 042/2014, que possui julgado semelhante ao acima apresentado.

Ademais, ainda assim, a própria empresa em suas Contrarrazões, comprovou quem seu objeto social possui como um dos objetivos “Serviços e obras de sinalização viária e afins”, bem como que um dos seus códigos CNAEs tem relação com o objeto com o objeto licitatório”.

Portanto, não é cabível a alegação de que o CNAE da empresa não possui o objeto específico da licitação, pelos motivos acima transcritos, bem como pelo fato de que a empresa além de apresentar Objeto social constante do Termo “sinalização de obas viárias”, também apresentou atestados onde consta a execução do referido serviço.

b) QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Alega a empresa Recorrente que, a Recorrida, não apresentou atestado de capacidade técnica de acordo com o item 14.2.2 do Edital, ou seja, registrada junto ao CREA.

Porém, verifica-se que, a empresa incorreu em erro, confundindo o **Atestado de Capacidade Técnica Operacional** do **Atestado de Capacidade Técnica Profissional**.

Isso porque, em seu Recurso, a empresa menciona os documentos apresentados de fls. 22 a 29, informando que, os mesmos carecem de registro no CREA.

Porém, verifica-se que, tais documentos se tratam dos Atestados de Capacidade Técnica Operacional, ademais, o Edital, em seu item 14.4.2.2 faz a exigência de registro junto ao CREA no Atestado de Capacidade Técnica Profissional, condição esta atendida pela empresa, conforme documentos de fls. 33/35, atestando que o responsável técnico pela empresa já executou serviços e obras compatíveis e similares ao objeto do procedimento licitatório.

Portanto, não há que se acolher referida argumentação da empresa Recorrente.

c) DA DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Por fim, as empresas Recorrente alegam que, a Recorrida apresentou documentação de forma errada, uma vez que, o atestado técnico profissional está em nome do Sr. Carlos Augusto Leite, porém, na autorização de inclusão do nome da equipe técnica, (item 14.4.1.2, alínea “c”), consta nome de pessoa diversa, qual seja, Sr. Marloisio Pereira Alves.



Com isso, requer a desclassificação da empresa, alegando que, a documentação deveria estar em nome da mesma pessoa.

Porém, verifica-se que, o instrumento editalício não faz tal distinção levantada pela empresa.

O que se verifica, em verdade, é que, os itens em si não estão correlacionados.

Diante disso, depreende-se que não há qualquer óbice para o referido caso. Ou seja, totalmente possível que o atestado seja em nome de um profissional, e a autorização de inclusão em equipe técnica no nome de outro.

Além do mais, é comum que em serviços como esse, um dos profissionais atue diretamente na obra, e outro seja o encarregado ou superior em direcionar a obra, trabalhando de forma indireta, ou até mesmo de forma secundária.

Isso porque, conforme se nota, os itens em questão não são dependentes entre si. Ora, a empresa comprovou que tem uma equipe técnica capacitada e ciente de que realizará a entrega do objeto da Tomada de Preços, dentro dos termos do Edital.

Dessa forma, o indeferimento do argumento é medida que se faz necessária.

2.2 DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA ENGEVIAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

De início, quanto a alegação de que a empresa Recorrida não apresentou Atestado de Capacidade Técnica nos termos do item 14.4.1.3.1 e 14.4.1.3, está não merece prosperar.

Isso porque a empresa cumpriu com tal exigência, estando a documentação devidamente juntada em fls. 25/30, sendo a execução do serviço devidamente atestada pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, motivo pelo qual tal argumentação fica invalidada.

a) QUANTO AO ITEM III DO RECURSO

Verifica-se que, a empresa também faz clara confusão, da mesma forma que a empresa "CONTINUA", uma vez que, não há qualquer óbice do atestado de capacidade técnica constar em nome de empresa terceira, já que o seu real objetivo é atestar que a empresa possui profissional com capacidade e experiência para execução de obra com características semelhantes à licitada.



Isso porque, conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I), motivo pelo qual a exigência da documentação nos termos pretendido pela empresa Recorrente seria obviamente ilegal e restritiva.

Nesse sentido, conforme documento de **fls. 33**, resta devidamente verificado que o profissional da empresa Recorrida, Sr. Carlos Augusto Leite, tem prévia experiência em obras compatíveis com o objeto da licitação, não havendo qualquer irregularidade.

b) QUANTO AO ITEM IV DO RECURSO

No mesmo sentido, insiste a empresa em confundir o **Atestado de Capacidade Técnica Operacional** do **Atestado de Capacidade Técnica Profissional**.

Conforme já demonstrado acima inclusive para a empresa "CONTINUA", a qualificação técnica se divide em Operacional e Profissional, tendo as mesmas, suas especificidades e individualidades, não podendo ser confundidas.

Diante disso, pelos documentos acostados pela empresa Recorrida, a mesma cumpriu integralmente o item 14 do Edital, no que tange à Qualificação Técnica.

c) QUANTO AO ITEM V e VI DO RECURSO

Informou a empresa Recorrente que, a empresa GRENCO MAIS não possui capacidade técnica suficiente para suportar a obra licitada.

Para comprovar o alegado, a Recorrente menciona a Súmula nº 24 do Tribunal de Contas de São Paulo. Tal súmula informa que, é possível a exigência de comprovação da qualificação técnica profissional de 50 a 60% da execução pretendida.

Porém, tal caso não deve ser aplicado ao processo licitatório em questão, isso porque a administração municipal não fez tal exigência no instrumento convocatório.

Ora, é sabido que, a administração se encontra vinculada ao edital, motivo pelo qual não há que se falar na destituição da empresa em razão de uma súmula que sequer foi mencionada pelo município de Sorriso.



Verifica-se, da própria súmula, que se trata de uma possibilidade, motivo pelo qual não há qualquer obrigatoriedade de o município em seguir tais termos, e muito menos exigir caso não esteja previsto em Edital, o que é o caso em questão.

Portanto, a empresa cumpriu e comprovou sua qualificação técnica de acordo com o Edital, motivo pelo qual não há que se falar no acolhimento do Recurso da empresa Recorrente.

Por fim, é importante que, no processo de licitação, haja a observância de forma, de maneira que se garanta segurança aos licitantes, mas, deve-se atentar que o processo de licitação não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento capaz de proporcionar que a administração pública contrate a proposta mais vantajosa para si, em igualdade de condições.

Com isso, não pode a administração exigir documentos jurídicos ou mesmo alguma formalidade que não atenda ao interesse público, tampouco que venham destituir a ampla concorrência.

Dessa forma, não se vislumbra condições fáticas e jurídicas para que Comissão Permanente de Licitação e equipe de apoio retifique a decisão proferida em certame quanto ao argumento em questão.

III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, **DECIDIMOS:**

- 1) **INADMITIR** o recurso interposto pela empresa **ENGEVIAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e CONTINUA SERVICOS DE SINALIZACAO EIRELI** pelas razões acima expostas e manter a habilitação da empresa **GRENCO MAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**;

Por fim, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, remete-se a presente decisão para a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 15 de outubro de 2021.


AMANDA ALVES SALDANHA
CPL


ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909 - Assessor Jurídico